



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358624

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2096460-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JONAS FERREIRA DOS SANTOS, é agravado PROJETO IMOBILIÁRIO E 80 LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.278

Agravo de Instrumento nº 2096460-44.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de São Miguel Paulista / 3ª Vara Cível

Juiz(a): Débora Thaís de Melo

Agravante(s): Jonas Ferreira dos Santos

Agravado(a)(s): Projeto Imobiliário E 80 SPE Ltda.

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.

O autor contratou advogado particular para representá-lo, dispensando a assistência jurídica prestada de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados – algo que, apesar de não ser empecilho à concessão da benesse, é sintoma da capacidade financeira. A benesse de litigar sob os auspícios da gratuidade de justiça deve ser concedida apenas àqueles que comprovem insuficiência de recursos, mas o autor se mostrou recalcitrante em apresentar os documentos aptos à demonstração da alegada dificuldade financeira. E, em suas razões recursais, não justificou o motivo pelo qual quedou-se inerte. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo autor, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado.

Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de rescisão contratual que JONAS FERREIRA DOS SANTOS move em face de PROJETO IMOBILIÁRIO E 80 SPE LTDA., indeferiu o requerimento, formulado pelo autor, de concessão da assistência judiciária gratuita.

O autor narra na inicial que celebrou com a ré um compromisso de compra e venda de imóvel. Pagou aproximadamente R\$40.244,92. Porém, em razão de dificuldades financeiras se encontra inadimplente em quatro parcelas. Pretende ver rescindido o contrato, por não possuir condições econômicas para seguir arcando com as parcelas. Na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

oportunidade, requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Determinou-se que o autor apresentasse documentos aptos à comprovação da alegada hipossuficiência financeira, especialmente relatório de relacionamentos bancários emitido pelo Banco Central (*Registrato*) e extratos demonstrativos da movimentação de todas as contas elencadas no referido relatório.

A determinação judicial foi descumprida.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que o autor é sócio da empresa Medi Engenharia Ltda., que, por sua vez, demonstra intensa movimentação financeira, com diversas transferências na modalidade PIX em valores superiores a R\$1.000,00, bem como diversas transações de aplicações financeiras, o que afasta a hipossuficiência alegada e demonstra que o autor possui condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Assim, indeferiu a almejada benesse.

Inconformado, o autor recorre. Insiste na imprescindibilidade de concessão da gratuidade, para poder ter acesso à Justiça. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

Estabelece o art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A redação constitucional é clara: impõe uma prestação positiva ao Estado; prevê um direito direcionado à atenuação de desigualdades; delimita os hipossuficientes beneficiados.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que a declaração de pobreza de que tratava o art. 4º da Lei nº 1.050/60 fazia presumir a necessidade do benefício.

Tal posicionamento foi consolidado no art. 98 do Código de Processo Civil de 2015: é relativa a presunção de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, admitindo-se prova em sentido contrário (ou produzida pela outra parte ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

determinada pelo Juízo), quando elementos concretos infirmem a hipossuficiência do requerente, podendo o Juízo pedir informações e esclarecimentos à parte interessada.

No caso concreto, o autor contratou advogado particular para representá-lo, dispensando a assistência jurídica prestada de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados – algo que, apesar de não ser empecilho à concessão da benesse, é sintoma da capacidade financeira.

Instado a apresentar documentos aptos à comprovação de sua hipossuficiência financeira, não atendeu a determinação judicial a contento, deixando de apresentar os extratos demonstrativos da movimentação das contas bancárias elencadas no relatório *Registrato*.

Ora, a benesse de litigar sob os auspícios da gratuidade de justiça deve ser concedida apenas àqueles que comprovem insuficiência de recursos, mas o autor se mostrou recalcitrante em apresentar os documentos aptos à demonstração da alegada dificuldade financeira. E, em suas razões recursais, não justificou o motivo pelo qual ficou-se inerte.

Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo autor, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.